



Número: **0802483-40.2020.8.20.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gab. Des. Saraiva Sobrinho na Câmara Criminal**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Prisão Decorrente de Sentença Condenatória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PESSOAS PRESAS OU QUE VIEREM A SER PRESAS E-ESTEJAM NOS GRUPOS DE RISCO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID19) (PACIENTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTORIDADE)			
Juízos criminais e de execução penal das Comarcas do Estado do Rio Grande do Norte (IMPETRADO)			
1ª Defensoria Criminal de Parnamirim (AUTORIDADE)			
1ª Defensoria de Macaíba (AUTORIDADE)			
2ª Defensoria de Macaíba (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5567300	19/03/2020 14:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Desembargador Saraiva Sobrinho

### **Habeas Corpus Coletivo com Pedido Liminar 0802483-408.20.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do RN

Autoridade Coatora: Juízos Criminais e de Execução Penal do Estado

Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho

### **DECISÃO**

1. *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do RN, em favor de “... todas as pessoas presas ou que viverem a ser presas e estejam nos grupos de risco da pandemia de *coronavírus (COVID/19)*”, apontando como autoridades coatoras todos “... os juízos criminais e de execução penal das Comarcas do Estado do Rio Grande do Norte”.

2. Aduz, em síntese (ID 5553138):

i) nesse panorama de extremo caos na saúde pública mundial, o Sistema Penitenciário Brasileiro merece especial atenção das autoridades públicas, haja vista a população extremamente numerosa (10.106 segregados), com alto índice de aglomeração e em péssimas condições sanitárias e de acesso à saúde;

ii) em consagração ao preceito da dignidade da pessoa humana, bem assim da reponsabilidade dos poderes constituídos, devem ser adotadas medidas prementes no afã de minimizar a lotação carcerária e mitigar os riscos de contaminação em grande escala;

3. Pugna, ao final, pela liminar no sentido de se determinar:

a) “[...] **TODAS AS PESSOAS presas por decisão do Judiciário do Rio Grande do Norte, de primeira e segunda instância, por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa sejam transferidos para regime domiciliar, nos termos do art. 4º, I, e, da Recomendação CNJ nº 62/2020 e, sucessivamente, que seja**



*determinado aos juízos que avaliem a necessidade de prisão das enquadradas na hipótese da presente alínea”;*

*b) “[...] TODAS AS PESSOAS presas por decisão do Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, de primeira e segunda instância, e que estejam nos grupos de risco do COVID/19 (gestantes, portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, doenças cardíacas), portadores de doenças respiratórias, de doenças renais e imunodeprimidos) sejam custodiados em regime domiciliar”;*

*c) “[...] TODAS AS PESSOAS presas por decisão do Judiciário do Rio Grande do Norte, de primeira e segunda instância, por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa sejam transferidos para regime domiciliar, nos termos do art. 4º, I, e, da Recomendação CNJ nº 62/2020 e, sucessivamente, que seja determinado aos juízos que avaliem a necessidade de prisão das enquadradas na hipótese da presente alínea”;*

*d) “[...] todos os órgãos julgadores com competência criminal ou de execução penal do Judiciário do Rio Grande do Norte, de primeira e segunda instância, sejam obrigados a abster-se de determinar a prisão de QUALQUER PESSOA idosa ou que componha os grupos de risco do COVID/19, sem prejuízo da adoção de outras medidas acautelatórias, como o regime domiciliar”;*

*e) “[...] seja dispensada por 90 (noventa) dias a presença de réus para o cumprimento de medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, de suspensão condicional, de regime aberto e de livramento condicional”;*

*f) “[...] seja dispensado o recolhimento noturno dos presos no regime semiaberto com autorização para saída”;*

*g) “[...] caso não acolhido o pedido da alínea "f", a determinação de implantação de tornozeleiras eletrônicas em todos os presos submetidos ao regime semiaberto, a fim de evitar o recolhimento noturno;*

4. Juntou documentos de ID´s 5552183/2195.

5. É o relatório.

6. Com as homenagens e exaltação de louvor à atuação da Defensoria Pública como guardião dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*), ora retratada na tutela em favor dos custodiados membros do grupo de risco para a infecção da Covid-19, não tenho como fazer prosperar o presente *writ*.

7. Com efeito, ressalvas à parte, penso sem sombra de dúvidas, reclamar o momento uma prudência conjunta dos Poderes constituídos e, por óbvio, o Judiciário não poderia ficar alheio ao clamor causado pela pandemia ora reportada.

8. Nesse contexto, é fato, em caráter administrativo/sanitário - e não poderia ser diferente - foram expedidas Recomendações pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Justiça dos Estados, inclusive o potiguar, tudo no desiderato de combater a disseminação do coronavírus.



9. A propósito, a Recomendação Administrativa 62/2020 - CNJ, de 17 de março de 2020, por si só, já estabeleceu, amiúde, consideráveis diretrizes para proteger a saúde “... *de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas* ...”.

10. Oportunas e elogiáveis, pois, as medidas ali disciplinadas, as quais devem ser exercitadas com imediatismo e prefacialmente pelos detentores da custódia de presos, consoante ressaí dos arts. 4º (“*magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*”) e 5º (“*magistrados com competência sobre a execução*”).

11. Aliás, idêntico proceder foi estimulado pelo Tribunal de Justiça do RN, em Portarias Conjuntas com a Corregedoria do Estado (14 e 15/2020, dos dias 16 e 17/03/2020), ao determinar, *verbi gratia*, a suspensão, ate 31 de março do ano corrente, das audiências presenciais (art. 1º) e da custódia somente por videoconferência, onde houver possibilidade técnica (art. 2º).

12. Daí, a despeito das dificuldades no enfrentamento da propagação viral, precipuamente pelo “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário do país reconhecido pela Suprema Corte, pode-se afirmar, categoricamente, que o Judiciário já vem contribuindo, de forma eficiente, harmônica e cooperativa, com os demais Poderes do Estado, em meio a um iminente decreto de estado de calamidade oriundo do Executivo aprovado na Câmara dos Deputados (18/03).

13. Feitas essas considerações, retomo a análise do HC Coletivo impetrado, cujo exame, ao meu sentir e como frisado alhures, esbarra numa efetiva supressão de instância e até na inviabilidade de apreciação do seu próprio mérito, como foi proposto.

14. Realmente, longe de desmerecer a situação peculiar de superpopulação enclausurada, elemento fomentador de propagação da atual moléstia, tenho que o estudo deve ser adstrito, num primeiro momento, ao Juiz da Execução, de maneira individualizada (seja encarcerado provisório ou apenado), mormentemente em relação àqueles alvos do grupo de risco, consoante recomendado pelos atos administrativos suso mencionados em somatório de esforços junto às autoridades sanitárias.

15. Ora, qualquer deliberação no *mandamus* coletivo *in examine*, em detrimento e afronta ao juiz natural, representaria uma usurpação de competência em caráter indiscriminado e contemplaria indistintamente todos os presos englobados no “grupo de risco”.

16. É dizer, a concessão, nos termos propugnados, colocaria em xeque imprescindível estudo minucioso de cada caso, porquanto aludidas providências administrativas foram dirigidas expressamente aos juízes responsáveis pela tutela legal de potenciais pacientes, cabendo-lhes, preambularmente, a apreciação pormenorizada dos contornos vivenciados por cada um *per si*, em obséquio ao princípio da individualização.

17. Tal receio, inclusive, foi manifestado pela Suprema Corte na data de ontem, ao não referendar, por maioria de votos, a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF 347.



18. Explico. Ao analisar o pleito *in limine*, o Relator recomendou, diga-se recomendou, aos juízos, a análise “com urgência maior” da possibilidade de concessão da liberdade condicional aos idosos, fixação de regime domiciliar ao grupo de risco em crimes sem violência ou grave ameaça, medidas alternativas para os encarcerados que cometeram crimes violentos, dentre outras.

19. Todavia, ao ser deliberada em Plenário, prevaleceu a divergência soerguida pelo Ministro Alexandre de Moraes e, em especial, pelos Ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia, respaldando-se, todos eles, no risco do controle estatal, na independência dos poderes e na inevitabilidade de massificação das demandas judiciais.

20. Conveniente, dessarte, trazer a lume ponderações entabuladas nos votos discordantes e extraídas do sítio Conjur (<https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-derruba-conclamacao-juizes-analisem-condicional-presos>):

**Ministro Alexandre de Moraes:** “[...] Segundo ele, referendar a decisão do ministro Marco Aurélio significaria a determinação de uma megaoperação dos juízes de execução, numa espécie de mutirão carcerário. Citou, ainda, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de cunho administrativo, que trata da diminuição do fluxo de ingresso no sistema prisional. [...]”;

**Ministro Luiz Edson Fachin:** “[...] destacou também outro regramento recente: a Portaria Interministerial 7, dos ministérios da Justiça e da Saúde, que entrou em vigor nesta quarta ainda prevendo uma série de medidas de enfrentamento da emergência do coronavírus no âmbito prisional. Para Fachin, limitar essas ações ao sugerido por Marco Aurélio significaria fixar critérios de priorização dos critérios legais. “O Judiciário não tem atribuição de induzir uma forma atípica de indulto”, alegou. [...]”;

**Ministra Carmen Lúcia:** “[...] destacou que o tema da proteção da população prisional em meio à pandemia não parece carente de tratamento. “Vivemos uma situação em que a menor judicialização possível fará melhor para o sistema do que a intervenção”, concordou o ministro Barroso. [...]”.

21. Destarte, enquanto essa a hipótese dos autos, e no propósito de evitar apoderamento de competência, não conheço da Ordem (art. 262 do RITJRN).

Publique-se. Intimem-se.

Natal, 19 de março de 2020.



**Desembargador SARAIVA SOBRINHO**

Relator

